

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1327 DA COMISSÃO**de 10 de agosto de 2021****que altera os anexos II, IX e XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 no que se refere às listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de carne fresca de solípedes selvagens, produtos da pesca de aquicultura e insetos, e que retifica o anexo XI desse regulamento de execução no que diz respeito à lista de países terceiros e regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de coxas de rã e caracóis****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão ⁽²⁾ complementa o Regulamento (UE) 2017/625 no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros, com o intuito de assegurar que cumprem os requisitos pertinentes estabelecidos pelas regras de segurança dos alimentos referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, ou os requisitos reconhecidos como sendo pelo menos equivalentes. Esses requisitos incluem a identificação dos animais e mercadorias destinados ao consumo humano que só podem entrar na União se provierem de um país terceiro ou de uma região de um país terceiro constante da lista estabelecida em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.
- (2) Um país terceiro ou uma região de um país terceiro só podem ser incluídos na lista referida no artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 se cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 127.º do Regulamento (UE) 2017/625 e no artigo 4.º, alíneas a) a f), do Regulamento Delegado (UE) 2019/625. O requisito estabelecido no artigo 4.º, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 diz respeito à existência, implementação e comunicação de um programa de controlo de resíduos aprovado pela Comissão, quando aplicável, em conformidade com a Diretiva 96/23/CE do Conselho ⁽³⁾.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece as listas de países terceiros e regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, ao passo que a Decisão 2011/163/UE da Comissão ⁽⁵⁾ aprova os planos de vigilância de resíduos apresentados por determinados países terceiros relativamente a animais e produtos animais específicos enumerados no anexo dessa decisão.

⁽¹⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).

⁽³⁾ Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

⁽⁵⁾ Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

- (4) A Decisão de Execução (UE) 2021/653 da Comissão ⁽⁶⁾ alterou a Decisão 2011/163/UE e aprovou os planos de vigilância de resíduos de determinados países terceiros que cumprem o requisito estabelecido no artigo 4.º, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2019/625. Alguns desses países terceiros já tinham apresentado provas e garantias adequadas de que os animais e mercadorias em causa cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, alíneas a) a e), do Regulamento Delegado (UE) 2019/625. Por conseguinte, esses países devem ser incluídos nas listas estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/405.
- (5) A Decisão de Execução (UE) 2021/653 suprimiu ou restringiu a aprovação dos planos de vigilância de resíduos de determinados países terceiros que estão atualmente incluídos nas listas estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/405. As listas estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/405 devem ser alteradas em conformidade, a fim de suprimir ou restringir a autorização desses países.
- (6) A Decisão de Execução (UE) 2021/653 aprovou o plano de vigilância de resíduos da Namíbia para a caça selvagem. Uma vez que a Namíbia forneceu provas e garantias suficientes de que cumpre os requisitos da legislação da União para a entrada na União de remessas de carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, e de preparados de carne de solípedes selvagens, este país deve ser aditado à lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de carne de solípedes selvagens estabelecida no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, com a observação «apenas caça selvagem».
- (7) A Decisão de Execução (UE) 2021/653 aprovou o plano de vigilância de resíduos da Nigéria para a aquicultura com a observação «excluindo peixes ósseos». Uma vez que a Nigéria forneceu provas e garantias suficientes de que cumpre os requisitos da legislação da União para a entrada na União de remessas de produtos da pesca de aquicultura, a referência à Nigéria na lista estabelecida no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 deve ser alterada de modo a autorizar este país para a entrada na União de remessas de produtos da pesca de aquicultura, com exceção de peixes ósseos.
- (8) A Decisão de Execução (UE) 2021/653 aprovou o plano de vigilância de resíduos de Omã para a aquicultura com a observação «excluindo crustáceos». Uma vez que Omã forneceu provas e garantias suficientes de que cumpre os requisitos da legislação da União para a entrada na União de remessas de produtos da pesca de aquicultura, a referência a Omã na lista estabelecida no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 deve ser alterada de modo a autorizar o país para a entrada na União de remessas de produtos da pesca de aquicultura, com exceção de crustáceos.
- (9) A Decisão de Execução (UE) 2021/653 aditou a observação «excluindo crustáceos» à aprovação dos planos de vigilância de resíduos para a aquicultura das Ilhas Falkland, do Montenegro, de Marrocos e da Ucrânia. Por conseguinte, estes países não devem ser autorizados para a entrada na União de crustáceos provenientes da aquicultura. O anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) A Decisão de Execução (UE) 2021/653 aditou a observação «excluindo peixes ósseos» à aprovação dos planos de vigilância de resíduos para a aquicultura da Guatemala, de Moçambique, da Nicarágua e da Tanzânia. Por conseguinte, estes países não devem ser autorizados para a entrada na União de peixes ósseos provenientes da aquicultura. O anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) A Decisão de Execução (UE) 2021/653 alterou as notas de rodapé aplicáveis aos produtos de aquicultura. Os termos «apenas crustáceos» e «apenas peixes ósseos» foram substituídos por «excluindo peixes ósseos» e «excluindo crustáceos», respetivamente. Por razões de coerência, é necessário harmonizar a redação das observações constantes do anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 com a da Decisão de Execução (UE) 2021/653.
- (12) Em 12 de março de 2021, a autoridade competente do Reino Unido apresentou à Comissão o questionário pertinente para a avaliação da entrada de insetos destinados ao consumo humano na União. A autoridade competente do Reino Unido respondeu satisfatoriamente a todas as perguntas, tendo, por conseguinte, fornecido à Comissão provas e garantias suficientes de que eram cumpridos requisitos equivalentes ao artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625. Por conseguinte, o Reino Unido deve ser incluído na lista de países terceiros

⁽⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2021/653 da Comissão, de 20 de abril de 2021, que altera a Decisão 2011/163/UE relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 138 de 22.4.2021, p. 1).

autorizados para a entrada na União de remessas de insetos estabelecida no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido e no Reino Unido no que respeita à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo.

- (13) Os anexos II, IX e XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (14) O anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 contém erros de omissão e autorização de produtos respeitantes à Arménia e ao Azerbaijão. Estes erros alteram o sentido do texto.
- (15) O anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, IX, XI e XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 são substituídos pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de agosto de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«ANEXO II

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, e de preparados de carne de solípedes selvagens, tal como referido no artigo 5.º e no artigo 19.º, n.º 2

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
NA	Namíbia	Apenas caça selvagem
ZA	África do Sul	Apenas caça selvagem

ANEXO IX

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos da pesca, tal como referido no artigo 13.º, no artigo 18.º n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 3, no artigo 22.º, alínea b), e no artigo 25.º, alínea d)

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AE	Emirados Árabes Unidos	Aquicultura: apenas matérias-primas provenientes dos Estados-Membros ou de outros países terceiros aprovados para a importação dessas matérias-primas na União.
AG	Antígua e Barbuda	Apenas lagostas vivas provenientes de captura selvagem
AL	Albânia	Excluindo crustáceos provenientes de aquicultura
AM	Arménia	Apenas lagostins-do-rio selvagens vivos, lagostins-do-rio selvagens submetidos a tratamento térmico e lagostins-do-rio selvagens congelados
AO	Angola	Apenas captura selvagem
AR	Argentina	
AU	Austrália	
AZ	Azerbaijão	Apenas caviar proveniente de captura selvagem
BA	Bósnia-Herzegovina	Excluindo crustáceos provenientes de aquicultura
BD	Bangladexe	
BJ	Benim	Apenas captura selvagem
BN	Brunei	Apenas produtos de aquicultura
BQ	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba	Apenas captura selvagem
BR	Brasil	
BS	Baamas	Apenas captura selvagem
BY	Bielorrússia	
BZ	Belize	Apenas captura selvagem
CA	Canadá	
CG	Congo	Apenas captura selvagem. Apenas produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar

CH	Suíça (1)	
CI	Costa do Marfim	Apenas captura selvagem
CL	Chile	
CN	China	
CO	Colômbia	
CR	Costa Rica	
CU	Cuba	
CV	Cabo Verde	Apenas captura selvagem
CW	Curaçau	Apenas captura selvagem
DZ	Argélia	Apenas captura selvagem
EC	Equador	
EG	Egito	Apenas captura selvagem
ER	Eritreia	Apenas captura selvagem
FJ	Ilhas Fiji	Apenas captura selvagem
FK	Ilhas Falkland	Excluindo crustáceos provenientes de aquicultura
GA	Gabão	Apenas captura selvagem
GB	Reino Unido (2)	
GD	Granada	Apenas captura selvagem
GE	Geórgia	Apenas captura selvagem
GG	Guernsey	Apenas captura selvagem
GH	Gana	Apenas captura selvagem
GL	Gronelândia	Apenas captura selvagem
GM	Gâmbia	Apenas captura selvagem
GN	Guiné	Apenas captura selvagem. Apenas peixes que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, exceto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração ou a congelação.
GT	Guatemala	Excluindo peixes ósseos provenientes de aquicultura
GY	Guiana	Apenas captura selvagem
HK	Hong Kong	Apenas captura selvagem
HN	Honduras	
ID	Indonésia	
IL	Israel (3)	
IM	Ilha de Man	
IN	Índia	
IR	Irão	Excluindo peixes ósseos provenientes de aquicultura
JE	Jersey	Apenas captura selvagem
JM	Jamaica	Apenas captura selvagem

JP	Japão	
KE	Quênia	
KI	Quiribáti	Apenas captura selvagem
KR	Coreia do Sul	
KZ	Cazaquistão	Apenas captura selvagem
LK	Seri Lanca	
MA	Marrocos	Excluindo crustáceos provenientes de aquicultura
MD	Moldávia	Apenas caviar
ME	Montenegro	Excluindo crustáceos provenientes de aquicultura
MG	Madagáscar	
MK	Macedónia do Norte	
MM	Mianmar/Birmânia	
MR	Mauritânia	Apenas captura selvagem
MU	Maurícia	
MV	Maldivas	Apenas captura selvagem
MX	México	
MY	Malásia	
MZ	Moçambique	Excluindo peixes ósseos provenientes de aquicultura
NA	Namíbia	Apenas captura selvagem
NC	Nova Caledónia	Excluindo peixes ósseos provenientes de aquicultura
NG	Nigéria	Excluindo peixes ósseos provenientes de aquicultura
NI	Nicarágua	Excluindo peixes ósseos provenientes de aquicultura
NZ	Nova Zelândia	
OM	Omã	Excluindo crustáceos provenientes de aquicultura
PA	Panamá	
PE	Peru	
PF	Polinésia Francesa	Apenas captura selvagem
PG	Papua-Nova Guiné	Apenas captura selvagem
PH	Filipinas	
PM	São Pedro e Miquelão	Apenas captura selvagem
PK	Paquistão	Apenas captura selvagem
RS	Sérvia	
RU	Rússia	Apenas captura selvagem
SA	Arábia Saudita	
SB	Ilhas Salomão	Apenas captura selvagem
SC	Seicheles	Apenas captura selvagem
SG	Singapura	

SH	Santa Helena (Não inclui as ilhas de Tristão da Cunha e de Ascensão)	Apenas captura selvagem
	Tristão da Cunha (Não inclui as ilhas de Santa Helena e de Ascensão)	Apenas lagostas (frescas ou congeladas) provenientes de captura selvagem
SN	Senegal	Apenas captura selvagem
SR	Suriname	Apenas captura selvagem
SV	Salvador	Apenas captura selvagem
SX	São Martinho (Sint Maarten)	Apenas captura selvagem
TH	Tailândia	
TN	Tunísia	Excluindo crustáceos provenientes de aquicultura
TR	Turquia	
TW	Taiwan	
TZ	Tanzânia	Excluindo peixes ósseos provenientes de aquicultura
UA	Ucrânia	Excluindo crustáceos provenientes de aquicultura
UG	Uganda	
US	Estados Unidos da América	
UY	Uruguai	
VE	Venezuela	
VN	Vietname	
YE	Iémen	Apenas captura selvagem
ZA	África do Sul	Apenas captura selvagem
ZW	Zimbabué	Apenas captura selvagem

(¹) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(²) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

(³) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golá, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

ANEXO XI

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de coxas de rã e de caracóis, tal como referido no artigo 17.º

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AL	Albânia	
AM	Arménia	Apenas caracóis
AU	Austrália	

AZ	Azerbaijão	
BA	Bósnia-Herzegovina	Apenas caracóis
BR	Brasil	Apenas coxas de rã
BY	Bielorrússia	Apenas caracóis
CA	Canadá	Apenas caracóis
CH	Suíça ⁽¹⁾	
CI	Costa do Marfim	Apenas caracóis
CL	Chile	Apenas caracóis
CN	China	
DZ	Argélia	Apenas caracóis
EG	Egito	Apenas coxas de rã
GB	Reino Unido ⁽²⁾	
GG	Guernsey	
GH	Gana	Apenas caracóis
ID	Indonésia	
IM	Ilha de Man	
IN	Índia	Apenas coxas de rã
JE	Jersey	
MA	Marrocos	Apenas caracóis
MD	Moldávia	Apenas caracóis
MK	Macedónia do Norte	Apenas caracóis
NG	Nigéria	Apenas caracóis
NZ	Nova Zelândia	Apenas caracóis
PE	Peru	Apenas caracóis
RS	Sérvia	Apenas caracóis
TH	Tailândia	Apenas caracóis
TN	Tunísia	Apenas caracóis
TR	Turquia	
UA	Ucrânia	Apenas caracóis
US	Estados Unidos da América	Apenas caracóis
VN	Vietname	
ZA	África do Sul	Apenas caracóis

⁽¹⁾ Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

⁽²⁾ Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

ANEXO XV

Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de insetos, tal como referido no artigo 24.º

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
CA	Canadá	
CH	Suíça	
GB	Reino Unido ⁽¹⁾	
KR	Coreia do Sul	
TH	Tailândia	
VN	Vietname»	

⁽¹⁾ Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.